



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 15711/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência de Paulista. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Legalidade do Ato de Aposentadoria. Envio dos autos à Auditoria para exame da legalidade da Pensão consubstanciada no Processo TC 15713/18, apensado aos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02795/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise legal da aposentadoria concedida ao Sr. Antônio Luciano da Silva, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Eletricista, lotado na Secretaria de Infra-estrutura do Município de Santa Cruz.

Em relatório inicial às fls. 34/38, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que apresente esclarecimentos acerca de inconformidades ali elencadas.

Defesa apresentada através do Documento nº 43398/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 70/72, a Auditoria concluiu pela permanência de irregularidade em virtude da não apresentação da Certidão de Tempo de Serviço do beneficiário no período em que foi vinculado ao Regime Geral.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 75/81, opinou pela declaração de legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Luciano da Silva. Na mesma oportunidade, requer-se que cópia do Acórdão a ser prolatado nos autos seja encaminhada aos autos do Processo TC 15713/18.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio menciona-se que a eiva apontada pelo Órgão Auditor se refere à ausência, nos autos, de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período contributivo do aposentando junto ao RGPS, tendo em vista que o ingresso do servidor aos quadros municipais se deu em período anterior à criação do Instituto Próprio de Previdência de Santa Cruz.

Conforme se depreende à fl. 4, vislumbra-se Termo de Posse do aposentado no cargo em que se deu a aposentadoria, atestando que, em 30/09/1993, já continha o tempo de serviço de 7 (sete) anos e 3 (três) meses em regime da CLT. Ademais, na ficha funcional individual de fls. 5, consta que a data da posse do mesmo na função de eletricista se deu em 01/05/1987.

Além disso, cumpre repisar que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é do empregador, conforme a Lei n.º 8.212/91.

A Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada pela Auditoria serviria, pois, para comprovar o tempo de contribuição junto ao Regime Geral para fins de compensação. No entanto, no caso de segurado empregado, a Lei n.º 8.212/91 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, conforme o art. 33, §5º. Ainda, destaca que o próprio INSS tem regulamento próprio no sentido de não negar a CTC ao segurado empregado que tenha comprovado o vínculo empregatício em período determinado.

Ante o exposto, em consonância com o *Parquet*, voto pelo (a):

1. Declaração de legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Luciano da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Eletricista, lotado na Secretaria de Infra-estrutura do Município de Santa Cruz, através do ato de fl. 24 Portaria Nº 007/07;
2. Encaminhamento dos autos à Auditoria para análise da legalidade da Pensão concedida em virtude do falecimento do servidor e apensada aos presentes autos (Processo TC 15713/18).

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15711/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Declarar a legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Luciano da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Eletricista, lotado na Secretaria de Infra-estrutura do Município de Santa Cruz, através do ato de fl. 24 Portaria Nº 007/07;
2. Encaminhar os autos à Auditoria para análise da legalidade da Pensão concedida em virtude do falecimento do servidor e apensada aos presentes autos (Processo TC 15713/18).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO